

PROCESSO Nº 0222552018-6
ACÓRDÃO Nº 0036/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Autuado: LEONARDO CEZAR DA SILVA
Recorrente: BANDEIRA & CAVALCANTI INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA
Autuante: RODRIGO ARAÚJO DIAS DA SILVA E OUTROS
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL.
CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO
AUTO DE INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Sob nenhuma circunstância mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente podem ser consideradas como em situação regular. Deparando-se a fiscalização com uma ocorrência desta natureza, impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível. Uma vez provado que no momento da autuação estava configurada referida situação, torna-se indiscutível a procedência do feito fiscal.
- No caso dos autos, restou demonstrada a regularidade da ação fiscal, não tendo o contribuinte apresentado elemento de prova capaz de gerar a revisão do presente lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº. 90100013.10.00000044/2018-73, lavrado em 18 de junho de 2014, em face de LEONARDO CEZAR DA SILVA, nos autos, devidamente qualificado, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 160.956,00 (cento e sessenta mil novecentos e cinquenta e seis reais), sendo R\$ 80.478,00 (oitenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais) de ICMS por infringência aos artigos art. 160, I, c/c art. 151 e art. 659, I, c/fulcro no art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sem prejuízo da respectiva multa por infração na quantia de R\$ 80.478,00 (oitenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais), fundamentada no artigo 82, V, "b", da Lei nº. 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

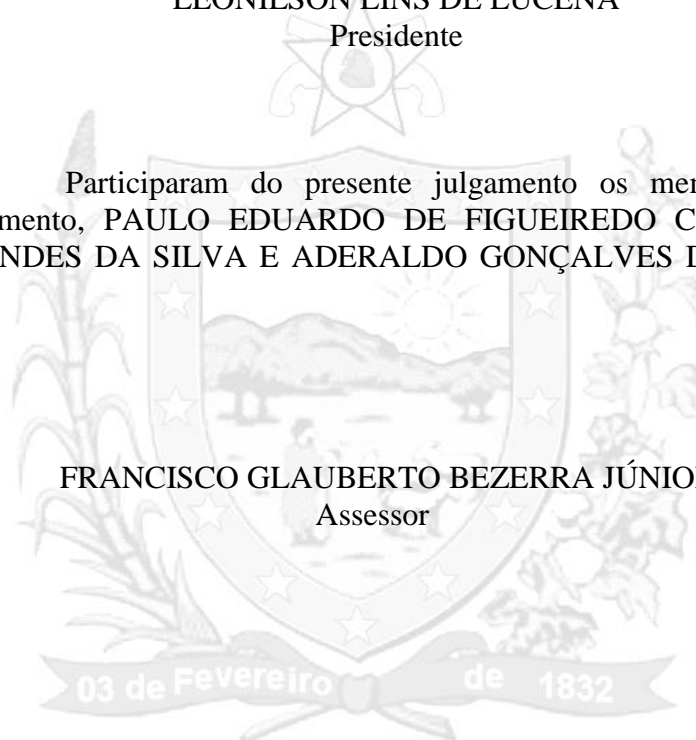
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2022.

LARISA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0222552018-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Autuado: LEONARDO CEZAR DA SILVA
Recorrente: BANDEIRA & CAVALCANTI INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA
Autuante: RODRIGO ARAÚJO DIAS DA SILVA E OUTROS
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL.
CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO
AUTO DE INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Sob nenhuma circunstância mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente podem ser consideradas como em situação regular. Deparando-se a fiscalização com uma ocorrência desta natureza, impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível. Uma vez provado que no momento da autuação estava configurada referida situação, torna-se indiscutível a procedência do feito fiscal.

- No caso dos autos, restou demonstrada a regularidade da ação fiscal, não tendo o contribuinte apresentado elemento de prova capaz de gerar a revisão do presente lançamento.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100013.10.00000044/2018-73, à fl. 2, lavrado em 18 de junho de 2014, em desfavor de LEONARDO CEZAR DA SILVA, CPF 205463514-68, os auditores fiscais denunciaram o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0003 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: CHEGANDO AO POSTO FISCAL MILTON SOARES O MOTORISTA ACIMA QUALIFICADO APRESENTOU APENAS O DANFE 2026 EMITIDO PELA EMPRESA BANDEIRA E CAVALCANTI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA EM 18/06/2014, CONTENDO NO CAMPO “DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS”, MÃO DE OBRA SOBRE BENEFICIAMENTO DE EMBALAGEM. NÃO APRESENTANDO NENHUM DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR O TRANSPORTE DA MERCADORIA, INFRINGINDO ASSIM, OS ARTIGOS SUPRA MENCIONADOS.

Os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de total de **R\$160.956,00**, sendo **R\$80.478,00** de ICMS, por infringência aos artigos art. 160, I, c/c art. 151 e art. 659, I, c/fulcro no art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e com propositura de penalidade pecuniária na importância de **R\$ 80.478,00**, arremada no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96..

Registre-se que, além da peça basilar, o autor do feito fiscal expediu o Termo de Apreensão nº 90100013.04.00000046/2018-97, referente à mercadoria encontrada no veículo, utilizado no transporte.

Foram expedidas notificações, via postal, para o autuado LEONARDO CEZAR DA SILVA, e as responsáveis interessadas BLESS COSMETICOS LTDA. E BANDEIRA & CAVALCANTI IND DE COSMETICOS LTDA., contudo, dos autos se infere, que apenas o primeiro e a última, foram regularmente cientificados da ação fiscal em apreço, em 26/03/18 e 09/04/18, respectivamente, em conformidade com o art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013

Não obstante o autuado não tenha se manifestado nos autos, a responsável interessada BANDEIRA & CAVALCANTI IND DE COSMETICOS LTDA. apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

1. PRELIMINARMENTE

- Alega nulidade do lançamento por irregularidade formal, tendo em vista que

o auto de infração carece de fundamentação, que o levantamento elaborado contém erro e falta de clareza. Alega também inconsistência no trabalho do fiscal, realizado e desenvolvido de forma incorreta e imprecisa, deixando de indicar elementos indispensáveis à caracterização da infração tributária, informando que a nota fiscal n. 2026 corresponde ao retorno parcial de remessa de mercadorias utilizadas na industrialização por encomenda da empresa destinatária, BLESS COSMETICOS LTDA.

2. NO MÉRITO

- Alega que não incide ICMS nas operações de industrialização por encomenda, pois é uma operação de acabamento, "atividade meio", para obtenção de mercadoria nova ou aperfeiçoamento do produto. Alega que a empresa destinatária remeteu insumos para a impugnante e que é produtos sujeito ao ISSQN.

- Alega também a confiscatoriedade da multa punitiva, com aplicação do percentual fixado pelo STF. Alega também para a aplicação do princípio da verdade real, não existindo razão em relação ao lançamento, bem como, a aplicação de penalidade Com base nos argumentos acima, a empresa BANDEIRA & CAVALCANTI INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA requer:
- que seja julgado procedente o pedido para que se anule o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº. 90100013.10.00000044/2018-73.

Sem informação de existência de antecedentes, foram os autos declarados conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais –

GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal (fls. 63-69), nos termos da ementa abaixo transcrita:

**FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO. MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL.
IRREGULARIDADE CONFIRMADA.**

O transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal constitui infração, resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual, sem prejuízo da penalidade cabível. As alegações trazidas pela reclamante não tiveram o condão de ilidir a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, via postal, em 08/01/2021, conforme documento de fl. 72 dos autos, a empresa BANDEIRA & CAVALCANTI IND DE COSMETICOS LTDA. apresentou recurso voluntário tempestivo, em 15/01/2021, reiterando em seu recurso as razões aduzidas na sua impugnação, em todos os seus termos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100013.10.00000044/2018-73, à fl. 2, lavrado em 18 de junho de 2014, em desfavor de LEONARDO CEZAR DA SILVA, CPF 205463514-68, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional¹ e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13², estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, com fulcro no que estabelecem ainda os artigos, 14, 15 e 16 da Lei nº 10.094/13³.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Frise-se que a presente ação fiscal se deu dentro dos contornos legais, haja vista a perfeita subsunção do fato constatado pelo Fisco às condutas tipificadas como infracionais no Auto de Infração.

Registre-se, ainda, a observância do prazo estabelecido no art. 77, caput, da Lei 10.094/2013 e, por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário ora em apreço.

Importa consignar ainda que, não obstante a ausência de manifestação nos autos por parte do autuado, verifica-se que a remetente das mercadorias transportadas, a empresa BANDEIRA & CAVALCANTI INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, exerceu de maneira satisfatória o contraditório e a ampla defesa nos presentes autos.

E sobre isso, cumpre *ab initio* ratificar a condição de responsável solidária conferida à empresa BANDEIRA & CAVALCANTI INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA., e por conseguinte sua admissão no pólo passivo desta lide, nos termos da decisão monocrática, com fulcro nos artigos 32, VII, da Lei nº 6.379/96, senão vejamos:

Art. 32. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

VII - o remetente ou destinatário indicado pelo transportador como responsável pela remessa ou recebimento de mercadoria transportada sem documento fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidôneo; (g.n)

Superadas tais querelas preambulares, passemos à análise do mérito.

³ Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Pois bem. No caso em tela, ao adentrar-se no aspecto legal da acusação, urge ressaltar que a mesma se reportou à exigência de ICMS em virtude do descumprimento de normas regulamentares, pois, como é notório, uma vez verificado transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal enseja-se o pagamento do imposto devido, tendo como infringidos os art. 151, art. 160, I e art. 659, todos do RICMS/PB, sem prejuízo da multa pecuniária pertinente, nos moldes do art. 82, V, “b”, da Lei 6.379/96:

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

É cediço que a nota fiscal é o documento hábil para revestir de legalidade a operação de circulação de mercadorias, e deparando-se a fiscalização com a circunstância de mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente, impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível.

In casu, a recorrente insurgiu-se contra o fato infringente, arguindo, para sustentar seu pleito, que o documento fiscal que acompanhava os produtos transportados, correspondiam ao retorno parcial de remessa de mercadorias utilizadas na industrialização por encomenda pela recorrente à empresa encomendante BLESS COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ/MF N° 06.066.808/0001-58).

Ocorre que, ainda que tais remessas de insumos, fossem utilizados na industrialização por encomenda da empresa destinatária da nota fiscal n. 2026, não se pode confirmar se referido documento fiscal, corresponde às mercadorias efetivamente transportadas, devido ao documento fiscal não ter a descrição dos produtos transportados, conforme Termo de apreensão n° 90100013.04.00000046/2018-97, referente às mercadorias encontradas no veículo, utilizado no transporte e ter sido flagrada em situação irregular, após a auditoria física dos mesmos.

Tal ilação é possível através da análise do documento fiscal n° 2026, que por sua pertinência, importa deixar consignado neste *decisum*. Senão vejamos.

CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO IPI	VALOR DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00
VALORES ACUMULADOS		VALORES ACUMULADOS	VALORES ACUMULADOS
0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		VALOR TOTAL DA NOTA	
6.780,00		6.780,00	

DADOS DO PRECATORIO (SERVICO)										
ORGÃO	UNIDADE	NUMERO	DATA	CLASSIFICACAO	VALOR	DATA DE RECEBIMENTO	VALOR PAGO	VALOR RESTANTE	VALOR DE JUROS	VALOR TOTAL
13	1300020	249	1995	1313	1.755,00	15/03/2014	0,00	1.755,00	0,00	1.755,00

Logo, resta incólume a materialidade da conduta infracional, ante a perfeita subsunção do fato à norma legal infringida, ante a ausência de documento fiscal capaz de acobertar o transporte das mercadorias identificadas no termo de apreensão. O que nos leva a concluir que a autuação seguiu os ditames legais, não havendo irregularidade que gere a mudança no referido auto de infração.

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, insta trazer à tona que os órgão julgadores administrativos não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de normas e para deixar de aplicar, sob fundamento de ilegalidade, ato normativo estadual, por força do disposto no art. 55, I da Lei n° 10.094, de 27 de setembro de 2013, que regula o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba, motivo pelo qual, torna-se desprovido analisar os argumentos que pugnam pelo reconhecimento da natureza confiscatória das multas.

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa n° 03,

publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n^{os}: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Por todo o exposto, bem como tudo o que dos autos consta, não restam dúvidas de que a recursante/responsável solidária não logrou êxito em comprovar a regularidade fiscal do transporte das mercadorias, de modo que só me resta ratificar o entendimento pronunciado na instância prima, desprovendo o recurso voluntário apresentado pela empresa BANDEIRA & CAVALCANTI INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA., em todos os seus termos.

E, com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito n^o. 90100013.10.00000044/2018-73, lavrado em 18 de junho de 2014, em face de LEONARDO CEZAR DA SILVA, nos autos, devidamente qualificado, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 160.956,00 (cento e sessenta mil novecentos e cinquenta e seis reais), sendo R\$ 80.478,00 (oitenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais) de ICMS por infringência aos artigos art. 160, I, c/c art. 151 e art. 659, I, c/fulcro no art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n^o 18.930/97, sem prejuízo da respectiva multa por infração na quantia de R\$ 80.478,00 (oitenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais), fundamentada no artigo 82, V, "b", da Lei n^o. 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 27 de Janeiro de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora